



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 1 de 34

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAPELA DO ALTO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Capela do Alto, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Capela do Alto poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.capeladoalto.sp.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Capela do Alto

CNPJ 46.634.077/0001-14
Praça São Francisco, 26
Telefone: (15) 3267-8800
Site: www.capeladoalto.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Câmara Municipal de Capela do Alto

CNPJ 60.120.193/0001-46
Praça São Francisco, 60
Telefones: (15) 3267-1346 | (15) 3267-1517 | (15) 3267-2176
Site: www.camaracapeladoalto.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 2 de 34

PODER EXECUTIVO DE CAPELA DO ALTO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.964/2018 de 17 de Dezembro de 2018.

"Altera os Anexos II-A, III, IV e X da Lei nº 1.940, de 16.07.2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019".

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo II-A (Programas, Metas e Ações); Anexo III (Metas Anuais); Anexo IV (Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Financeiro Anterior), e Anexo X (Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), da Lei nº 1.940, de 16 de Julho de 2018, cujos anexos passam a fazer parte integrante e inseparável da presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 17 de Dezembro de 2018.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS

SECRET. ADMINISTRATIVO

LEI Nº 1.965/2018 de 17 de Dezembro de 2018.

"Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de Capela do Alto para o exercício de 2019".

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Capela do Alto, para o exercício financeiro de 2019, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 72.960.000,00 (setenta e dois milhões, novecentos e sessenta mil reais), discriminados pelos anexos que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, renda e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor com as seguintes especificações e desdobramento

RECEITAS CORRENTES	R\$	65.134.180,00
Receita Tributária	R\$	7.130.700,00
Receita Patrimonial	R\$	366.650,00
Receita de Serviços	R\$	31.900,00
Transferências Correntes	R\$	55.740.680,00
Outras Receitas Correntes	R\$	311.750,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	14.404.800,00
Operação de Crédito	R\$	4.000.000,00
Alienação de Bens	R\$	100.000,00
Transferências de Capital Convênios	R\$	10.304.800,00
Deduções da Receita	R\$	6.578.980,00
TOTAL GERAL	R\$	72.960.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

01 – POR FUNÇÃO DE GOVERNO

01	Legislativa	R\$	2.309.900,00
02	Judiciária	R\$	1.148.900,00
04	Administração	R\$	5.589.700,00
06	Segurança Pública	R\$	1.307.100,00
08	Assistência Social	R\$	2.205.180,00
10	Saúde	R\$	14.335.735,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 3 de 34

12	Educação	R\$ 31.404.431,00	02.	PODER EXECUTIVO	R\$ 70.650.100,00			
13	Cultura	R\$ 721.000,00	02.01.00	Judiciária	R\$ 1.148.900,00			
15	Serviços Urbanos	R\$ 8.122.500,00	02.02.00	Gabinete do Prefeito	R\$ 546.400,00			
18	Gestão Ambiental	R\$ 3.927.082,00	02.03.00	Adm. / Finanças e Planejamento	R\$ 5.043.300,00			
20	Agricultura	R\$ 164.500,00	02.04.00	Segurança Pública	R\$ 1.307.100,00			
26	Transportes	R\$ 767.772,00	02.05.00	Urbanismo	R\$ 8.890.272,00			
27	Desporto e Lazer	R\$ 226.600,00	02.06.00	Agricultura	R\$ 164.500,00			
99	Reserva de Contingência ..	R\$ 729.600,00	02.07.00	Gestão Ambiental	R\$ 3.927.082,00			
02 – POR SUBFUNÇÕES			02.08.00	Saúde	R\$ 14.335.735,00			
031	Ação Legislativa	R\$ 2.309.900,00	02.09.00	Educação	R\$ 31.404.431,00			
061	Ação Judiciária	R\$ 1.148.900,00	02.10.00	Desporto, Lazer e Cultura ..	R\$ 947.600,00			
122	Administração Geral ..	R\$ 2.672.600,00	02.11.00	Assistência Social	R\$ 2.205.180,00			
123	Administração Financeira ..	R\$ 2.917.100,00	02.99.00	Reserva de Contingência ..	R\$ 729.600,00			
182	Defesa Civil	R\$ 1.307.100,00	TOTAL DA DESPESA					
243	Assistência à Criança e ao Adolescente ..	R\$ 623.800,00	R\$ 72.960.000,00					
244	Assistência Comunitária ..	R\$ 1.581.380,00						
301	Atenção Básica	R\$ 2.255.900,00						
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 10.893.085,00						
303	Supporte profilático e Terapêutico	R\$ 596.200,00						
304	Vigilância Sanitária	R\$ 590.550,00						
306	Alimentação e Nutrição ..	R\$ 2.068.700,00						
361	Ensino Fundamental ..	R\$ 19.766.150,00						
362	Ensino Médio	R\$ 1.544.800,00						
364	Ensino Superior	R\$ 285.000,00						
365	Ensino Infantil	R\$ 7.564.781,00						
366	Educação de Jovens e Adultos...	R\$ 60.000,00						
367	Educação Especial	R\$ 115.000,00						
392	Difusão Cultural	R\$ 721.000,00						
452	Serviços Urbanos	R\$ 8.122.500,00						
541	Preservação e Conservação Ambiental ..	R\$ 3.927.082,00						
606	Extenção Rural	R\$ 164.500,00						
782	Transportes Rodoviários ..	R\$ 767.772,00						
812	Desporto Comunitário ..	R\$ 226.600,00						
999	Reserva de Contingência ..	R\$ 729.600,00	R\$72.960.000,00					
03 – POR CATEGORIAS ECONÔMICAS								
Despesas Correntes								
Despesas de Capital								
Reserva de Contingência								
04 – POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO								
01.	PODER LEGISLATIVO	R\$ 2.309.900,00						
01.01.00	Corpo Legislativo	R\$ 2.340.00,00						

Art. 4º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – Realizar Operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

IV - Transportar, remanejar ou transferir dotações orçamentárias dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Não onerarão o limite previsto no inciso III os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 17 de Dezembro de 2018.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 4 de 34

Oficial eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS

SECRET. ADMINISTRATIVO

LEI Nº 1.966/2018 de 17 de Dezembro de 2018.

“Autoriza o Poder Executivo a realizar transferências de recursos financeiros mediante a celebração de Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Capela do Alto e dá outras providências”.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a firmar termo de colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Capela do Alto – APAE inscrita no CNPJ sob o nº 60.115.391/0001-11, entidade civil filantrópica de caráter assistencial, educacional, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos, com sede a Rua Vicente Antunes Nogueira nº 60- centro – nesta cidade.

Art. 2º - O objeto do presente Termo de Colaboração consiste na transferência de recursos financeiros destinados à Associação de Pais e Amigos dos Expcionais - APAE, com a finalidade de custear as despesas com manutenção e execução do PROJETO APAE EDUCADORA E SOCIAL fundamentada pela Lei nº 13.019/2014.

Parágrafo único - A transferência de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo será de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), dividido em 11 (onze) parcelas mensais no valor de R\$ 9.584,00 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais), e 1 (uma) parcela do valor de R\$ 9.576,00 (nove mil quinhentos e setenta e seis reais) que serão depositadas em conta específica da instituição para o recebimento desse recurso.

Art. 3º - Os recursos a serem repassados para a entidade e destinados para a execução dos planos de trabalho apresentados, serão provenientes de recursos próprios do Município consignados no Orçamento do Exercício 2019 na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02.09 EDUCAÇÃO

Unidade: 02.09.03 – ENSINO FUNDAMENTAL

Função: 12 – Educação

Subfunção: 367 – Educação Especial

Programa: 000034 – Subvenção Social -APAE

Atividade: 2034 – Subvenção Social –APAE

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 17 de Dezembro de 2018.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS

SECRET. ADMINISTRATIVO

LEI Nº 1.967/2018 de 17 de Dezembro de 2018.

“Autoriza o Poder Executivo a realizar transferências de recursos financeiros mediante a celebração de Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Capela do Alto e dá outras providências”.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a firmar termo de colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Capela do Alto – APAE inscrita no CNPJ sob o nº 60.115.391/0001-11, entidade civil



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 5 de 34

filantrópica de caráter assistencial, educacional, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos, com sede a Rua Vicente Antunes Nogueira nº 60- centro – nesta cidade.

Art. 2º - O objeto do presente Termo de Colaboração consiste na transferência de recursos financeiros destinados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, com a finalidade de custear as despesas com manutenção e execução do PROJETO A ARTE DA CONVIVÊNCIA fundamentada pela Lei nº 13.019/2014.

Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo será de R\$ 112.420,00 (cento e doze mil quatrocentos e vinte reais), que serão repassadas conforme cronograma de desembolso apresentado junto ao plano de trabalho que serão depositadas em contas específica da instituição para o recebimento do recurso, conforme fonte de recurso.

Art. 3º - Os recursos a serem repassados para a entidade e destinados para a execução dos planos de trabalho apresentados, serão provenientes de recursos da Proteção Básica da Esfera Federal no Orçamento do Exercício 2019 nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 02.11 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade: 02.11.02 – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Função: 08 – Assistência Social

Subfunção : 244 – Assistência Comunitária

Programa: 0044 – Subvencionar APAE

Atividade: 2034 – Subvenção Social –APAE

Art. 4º - Os recursos para atender ao projeto, serão cobertos com recursos provenientes de repasses da esfera federal, podendo ser suplementado quando houver necessidade de adequação no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 17 de Dezembro de 2018.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial eletrônico do Município, e, por afixação nesta

Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS

SECRET. ADMINISTRATIVO

L E I Nº 1.968/2018
de 17 de Dezembro de 2018.

“Autoriza o Poder Executivo a realizar transferências de recursos financeiros mediante a celebração de Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capela do Alto e dá outras providências”.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a firmar termo de colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capela do Alto –APAE inscrita no CNPJ sob o nº 60.115.391/0001-11, entidade civil filantrópica de caráter assistencial, educacional, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos, com sede a Rua Vicente Antunes Nogueira nº 60- centro – nesta cidade.

Art. 2º - O objeto do presente Termo de Colaboração consiste na transferência de recursos financeiros destinados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, com a finalidade de custear as despesas com manutenção e execução do PROJETO OFICINA DO SABER PARA PCD +30 fundamentada pela Lei nº 13.019/2014.

Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo será de R\$ 5.359,20 (cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), que serão repassadas conforme cronograma de desembolso apresentado junto ao plano de trabalho que serão depositadas em contas específica da instituição para o recebimento do recurso, conforme fonte de recurso.

Art. 3º - Os recursos a serem repassados para a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 6 de 34

entidade e destinados para a execução dos planos de trabalho apresentados, serão provenientes de recursos da Proteção Básica da Esfera Estadual no Orçamento do Exercício 2019 nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 02.11 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade: 02.11.02 – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Função: 08 – Assistência Social

Subfunção: 244 – Assistência Comunitária

Programa: 0044 – Subvencionar APAE

Atividade: 2034 – Subvenção Social –APAE

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 17 de Dezembro de 2018.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS

SECRET. ADMINISTRATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 085/2018 de 14 de Dezembro de 2018.

"Revoga a LC 045/2008, que dispõe sobre o tratamento diferenciado a ser dispensado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que trata a Lei Complementar Federal 123/06 e suas alterações, bem como regulamenta a utilização do Sistema do Via Rápida Empresa e Rede Simples no âmbito do Município de Capela do Alto".

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O regime jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, concedido aos Microempreendedores Individuais, as Micro empresas, e às Empresas de Pequeno Porte, denominado "Simples Nacional", instituídos pela Lei Complementar 123/06 e suas alterações, bem como a regulamentação da utilização do sistema Via Rápida Empresa, por intermédio dos Decretos Estaduais 55.660 de 30 de Março de 2010, alterado pelo decreto 57.437/2011, ficam regulamentados por essa Lei Complementar.

Art. 2º - Esta Lei Estabelece normas conferindo tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, especialmente no que se refere:

I – Aos benefícios fiscais dispensados as micro e pequena empresas;

II - A preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

III - Inovação tecnologia e educação empreendedora;

IV - A incentivo a geração de empregos;

V - A incentivo a formalização de empreendimentos.

Art. 3º - O Tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar será gerido pelo Departamento Municipal de Finanças, através da Sala do Empreendedor

Art. 4º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006 e suas alterações.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se micro e pequeno empresário, bem como o micro empreendedor individual, aqueles que se enquadram nos moldes do Artigo 966 da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil) e pela Lei Complementar Federal 123/06 e suas alterações, englobando inclusive, as receitas-brutas auferidas pelas mesmas, em cada ano-calendário, bem como disposto no Capítulo II da Lei Complementar Federal 123/06.

Capítulo II



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 7 de 34

Da Inscrição e Baixa

Art. 6º - A inscrição, alteração ou fechamento da empresa no Cadastro Mobiliário deverá ser realizada por meio de Sistema Integrado de Licenciamento (SIL), entrada única das solicitações de licenciamento de responsabilidade do Município, mediante provocação do interessado, que ocorrerá de maneira eletrônica, através do sistema Via Rápida Empresa (VRE), pelo endereço <http://www.jucesp.sp.gov.br/vre> ou outro endereço que que venha substituí-lo.

Parágrafo Único - É defeso ao Município, a luz dos artigos 10 e 11 da LC 123/06:

I - Excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

IV - Promover qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

V - Exigir reconhecimento de firmas ou cópias autenticadas as empresas, devendo o agente público verificar a exatidão da assinatura perante um documento pessoal original. Já com relação as cópias autenticadas, o próprio agente público verificará a cópia e o original e constatará a autenticidade da mesma.

Art. 7º - Um vez utilizado o Sistema Via Rápida Empresa (VRE), para solicitação do funcionamento de

atividades no município de Capela do Alto, tendo em vista a possibilidade de manifestação de cada um dos órgãos no sistema, inclusive com a cassação do Certificado de Licenciamento Integrado, fica a Prefeitura desobrigada a exigir a apresentação das licenças referentes ao Corpo de Bombeiros, à CETESB ou ao cumprimento das normas estaduais e federais relativas à Vigilância Sanitária visto que as mesmas deverão ser inseridas no próprio VRE.

§ 1º - O Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), emitido pelo VRE substitui o Alvara de Funcionamento, bem como a apresentação das licenças dos demais órgãos envolvidos, sejam de âmbito federal, estadual ou municipal, sendo a veracidade deste certificado, constatado por meio da internet, no sitio mantido pelo Governo do Estado de São Paulo.

§ 2º - O Via Rápida Empresa também poderá ser utilizado para a consulta da viabilidade prévia, dentro das diretrizes da Tabela II em anexo a esta lei e com o advento do Plano Diretor Municipal, serão utilizadas as diretrizes do mesmo. A mera liberação da viabilidade não autoriza o funcionamento da empresa.

I – No caso de indeferimento da consulta prévia da viabilidade, não será possível a emissão do Certificado de Licença Integrado, devendo tal indeferimento possuir embasamento legal.

II – Amera autorização da consulta prévia da viabilidade, não autoriza o funcionamento do estabelecimento, devendo o interessado concluir sua solicitação junto ao Via Rápida Empresa, para a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado.

III – A consulta de viabilidade terá validade de 120 dias, findo os quais, o interessado deverá efetuar nova consulta.

Art. 8º - O Certificado de Licenciamento Integrado será disponibilizado ao solicitante para impressão, sendo que o mesmo deverá ser afixado em lugar visível ao público e a fiscalização.

§ 1º - O prazo de validade do Certificado de Licenciamento Integrado corresponde ao menor prazo de licenciamento nele indicado pelo órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, independente do ente federado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 8 de 34

I – Na falta do prazo acima, será considerado prazo de dois anos.

§ 2º - A alteração de endereço do estabelecimento, inclusão ou exclusão de atividades, ou qualquer outra mudança quanto a empresa, deverá ter também alteração no sistema Via Rápida Empresa, sendo passível a cassação do Certificado de Licenciamento Integrado, caso o responsável assim não proceda.

§ 3º - o município poderá, a qualquer momento, proceder a verificação das informações e declarações prestadas, inclusive por meio da realização de vistoria e solicitação de documentos, sendo que qualquer divergência, poderá acarretar na revogação do Certificado de Licenciamento Integrado.

Art. 9º – As Atividades serão enquadradas através de grau de risco, podendo ser baixo risco ou alto risco, sendo que as atividades de ALTO RISCO serão apresentadas na Tabela I anexa a esta Lei, e alterados sempre que pertinente, dentro das especificidades do Município.

§ 1º - As atividades classificadas como de baixo risco, ficam dispensadas vistoria previa, porem poderão ser submetidas posteriormente a emissão do CLI, ao disposto no Artigo 9º, § 2º, "b", dessa Lei, mesmo quando declarado NÃO HAVERÁ ATIVIDADE NO LOCAL, e somente ocorrerão através do Via Rápida Empresa, sendo vedado o procedimento físico.

a) Em caso de atividades em local público, deverá ser obtido junto ao departamento de Engenharia, uma permissão específica, independente da classificação de risco.

b) Em caso de atividades que ocorram de forma eventual, como o comercio ambulante, feiras de todas as espécies ou os autônomos não estabelecidos, que não se enquadrem nos moldes da Lei Complementar Federal 123/06 e suas alterações, terão suas regras dispostas por lei municipal específica.

§ 2º - As atividades de Alto Risco estão descritas na Tabela I, anexa a essa Lei e serão avaliadas individualmente por cada órgão responsável, independentemente de serem declaradas como NÃO HAVERÁ ATIVIDADE NO LOCAL, sendo passível vistoria previa.

a) Para a análise do alto risco, serão consideradas se uma ou mais atividades do estabelecimento constarem na Tabela I

b) Quando uma ou mais atividades for classificada de alto risco, será realizada uma análise pormenorizada de todos os documentos da empresa, que o solicitante deverá apresentar pessoalmente, junto a Sala do Empreendedor, que deverão ser entregues sem rasuras e de forma legível (sempre o original e a cópia), sendo que constatado qualquer irregularidade, o solicitante será comunicado através de seu endereço eletrônico.

c) Somente após a validação de todos os documentos ou vistoria, o setor responsável fará o lançamento no sistema do Via Rápida Empresa para a liberação do CLI.

d) Empresas como postos de combustíveis, lava-rápidos e assemelhados, bem como marmorarias e assemelhados deverão apresentar declaração emitida pela SABESP, atestando possuírem caixas específicas em suas instalações como determinado na Norma Técnica da SABESP NTS 217 e suas alterações. A ausência dessas caixas ensejara na cassação da licença de funcionamento.

Art. 10 – Após a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado, o solicitante deverá, em até cinco dias uteis, se dirigir ao Departamento de Tributos para retirar o Cadastro de Contribuinte Municipal.

§ 1º - Para as empresas de BAIXO RISCO, juntamente com o Cadastro de Contribuinte Municipal, será entregue ao solicitante, todos os tributos inerentes a sua atividade e estabelecimento (taxa de licença e funcionamento, taxa de fiscalização, taxa da vigilância sanitária, entre outras de competência municipal), alterando assim o disposto no artigo 142 do Código Tributário Municipal, lei 371/1980.

a) Os tributos que se refere o parágrafo primeiro deste artigo serão cobradas de acordo com:

I – Tabela da Lei 371/1980 (Código Tributário Municipal) e suas alterações

II - Tabela da Vigilância Sanitária, por intermédio da Lei 3530/2015 e suas alterações

III – Artigo 8º da Lei 1557/2010 e suas alterações



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 9 de 34

b) A falta de recolhimento das taxas mencionadas no § Primeiro deste artigo, ensejara no lançamento dos débitos junto a Dívida Ativa, nos moldes do Código Tributário Municipal (Lei 371/1980).

§ 2º - Os Microempreendedores Individuais também deverão retirar seu Cadastro de Contribuinte Municipal, porém, os mesmos estão isentos do pagamento de quaisquer tributos ou emolumentos, salvo os determinados pelo Lei Federal Complementar 123/06 e suas alterações.

§ 3º - As empresas de ALTO RISCO deverão recolher os tributos inerentes as suas atividades, como previsto no artigo 142 da Lei 371/1980 (Código Tributário Municipal)

Art. 11 – Qualquer descumprimento do disposto nesse Capítulo, poderá ensejar a cassação do Certificado de Licenciamento Integrado, desde que fundamentado pelo setor responsável e comunicado aos demais setores envolvidos no CLI, acarretando em instauração de processo fiscalizatório, especialmente se for encontrado:

I – Falsidade ou erro das informações prestadas, inclusive quando exercer atividades diversas as contidas no CLI;

II – Descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição do CLI;

III – Se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento para a emissão do CLI vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, ocorridas no imóvel em relação as condições anteriormente aceitas pela municipalidade

Art. 12 – Toda as alterações e renovações deverão ocorrer exclusivamente pelo Via Rápida Empresa, inclusive o que tange as licenças pertinentes a outros entes, cabíveis a cada tipo de atividade.

Art. 13 - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 180 dias para realizarem o recadastramento sob sanção pecuniária ou mesmo a lacração, desde que instruído tudo mediante processo administrativo e concedido ao interessado o direito a defesa e contraditório.

Art. 14 – Para as empresas classificadas como baixo risco, cujo imóvel não possuir HABITE-SE, porem ter edificação cadastrada junto ao Cadastro Imobiliário do

Departamento de Tributos, terá seu CLI liberado, ficando o interessado obrigado a regularizar a edificação, junto ao Departamento da Engenharia em ate 12 meses da concessão do CLI, sob pena do mesmo ser cassado ou mesmo não renovado.

§ 1º - Para as atividades de baixo risco, cuja edificação não constar no Cadastro Imobiliário Municipal, o Departamento de Engenharia irá emitir uma Autorização Precária de Funcionamento de 90 dias, a fim do interessado legalizar a edificação perante a municipalidade, podendo ser esse prazo prorrogável apenas uma vez e no mesmo prazo, sobre justificativa plausível, através de processo físico aberto junto a Sala do Empreendedor.

§ 2º - As edificações que não possuírem HABITE-SE, poderão, através de processo administrativo, solicitar o parcelamento referente aos tributos que venham a incidir sobre a emissão do Habite-se e pagamento do ISS sobre a obra, sendo as regras determinadas pela Lei 1898/2017.

I – Nesses casos, ocorrerá a analise dos documentos e posterior emissão do Habite-se, tão logo seja efetuado o pagamento da primeira parcela do parcelamento.

II – Caso o parcelamento proposto pela Lei 1898/2017 seja insuficiente, poderá o interessado, se utilizar do parcelamento proposto pela Lei Complementar 084/2018.

III – Nos dois casos, para a obtenção ao direito do parcelamento, far-se-á necessário abertura de processo físico perante o Departamento de Tributos e atender os requisitos das leis.

§ 3º - Para as atividades de alto risco, o CLI somente será liberado após apresentação do habite-se da edificação, podendo o interessado usufruir dos incisos I a III, do paragrafo anterior.

Capítulo III

Seção I

Dos tributos e Contribuições

Art. 15 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de competência do Município, devido pelas microempresas e empresa de pequeno porte inscrita no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com a disposição da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 10 de 34

Nacional do Simples Nacional, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórios relativas a esse imposto.

Art. 16 - Por Força do artigo 35 da Lei Complementar Federal 123/2006, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Parágrafo único - As demais empresas, inclusive as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optante pelo Simples Nacional, aplica-se à aos impostos e contribuições devidos, os dispositivos do Código Tributário Municipal.

Art. 17 - As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem com utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º - No caso dos serviços previstos no inciso II, do § 2º do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 116 de 31/07/2003, prestados por microempresas e pelas empresas de pequeno porte com sede em outros municípios, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação local que será abatido do valor a ser recolhido nos moldes da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º - Para as hipóteses de operações mistas de prestação de serviços com venda e /ou industrialização de mercadorias poderá o Poder Executivo estabelecer, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte e , na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, valores fixos mensais para o recolhimento do, ISS devido por microempresa e empresa de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e que aufera receita bruta , no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) conforme disposto nos parágrafos 18 e 19, e no inciso II, do ,parágrafo 14, todos do artigo 18 da referida Lei Complementar Federal.

Seção II

Da fiscalização

Art. 18 - A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórios relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 é da Secretarias da Receita federal e das Secretarias de fazenda ou de Finanças do estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município de Registro.

Parágrafo único - O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

Capítulo V

Do Acesso aos Mercados

Seção I

Acesso às Compras Públicas

Art. 19 - Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - A ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV - Apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Parágrafo Único - Para omissões, valores ou outras atualizações pertinentes a essa Seção I, será utilizada a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 20 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, O Município deverá, sempre que possível:

I - Instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 11 de 34

bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - Estabelecer e divulgar um planejamento manual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

IV – Sempre que possível, dar preferência a aquisição de produtos e serviços de fornecedores locais e na falta destes, de fornecedores da Região Metropolitana de Sorocaba, instituída através de Lei Complementar Estadual 1241/2014.

Art. 21 - A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

Art. 22 - As contratações diretas por dispensa de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou da Região Metropolitana de Sorocaba.

Art. 23 – Para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens, para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará a microempresa e a empresa de pequeno porte apresentação dos seguintes documentos:

I - Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - Inscrição no CNPJ, com a distinção de me ou EPP, para fins de qualificação.

Parágrafo único - Na habilitação em licitações mencionadas no caput desse artigo, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a

apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Artigo 24 - Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art.4º, inciso XV, da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos regularização fiscal para abertura da fase recursal.

§ 3º - A prorrogação do prazo previsto no § 1º deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§ 4º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto, no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Artigo 25 - Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 12 de 34

que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

§ 3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º - A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I – Ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – Na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III – No caso de equivalência de valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta, dando-se inicialmente.

§ 5º - Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4º quando, por sua natureza o procedimento não admitir o empate real, o empate real como acontece na fase de lances de pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificado conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar

previsto no instrumento convocatório.

Art. 26 - Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem às situações previstas no artigo 37 desta Lei, devidamente justificadas.

Art. 27 - Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinam:

I - O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - Que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 24 desta Lei;

IV - Que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - Que a empresa contratada se responsabiliza pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 13 de 34

§ 1º - Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º - Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º - O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º - É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º - São vedadas:

I - A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 28 - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 29 - Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 26 a 28:

I - Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 14 de 34

apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 28, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 30 - Não se aplica o disposto nos art. 26 ao art. 28, quando:

I - Não houver o mínimo de três fornecedores

competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

Parágrafo único - Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art.31 - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 32 - Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011 e suas respectivas alterações.

Art. 33 - Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 15 de 34

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º – O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º - Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

CAPÍTULO VI.

Da fiscalização Orientadora

Art. 34 - A fiscalização municipal de postura, metrológico, de relação de consumo, do uso e ocupação do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativo as microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

I – Ficará a cargo dos setores fiscalizadores, a realização

de qualquer visita, que anteceda as determinadas neste capítulo, de acordo com sua atribuição e agenda.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

§ 3º - O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza.

§ 4º - A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

I – A dupla visita consiste em uma primeira visita, com finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento (caráter orientativo) e uma posterior onde será lavrado em autos, as infrações encontradas (caráter punitivo)

II – Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado uma NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR, para que o responsável possa efetuar as regularizações necessárias no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, sem aplicação de penalidade.

III – Na segunda visita, após findo o prazo do inciso II, será conferido se as irregularidades da NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR foram sanadas. Caso não tenham sido sanadas, será lavrado AUTO DE INFRAÇÃO, devidamente fundamentado, concedendo ao interessado, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir as exigências do mesmo

IV - Quando os prazos dos incisos II e III não forem suficientes, o interessado deverá perante a Sala do Empreendedor:

a) Abrir Processo Administrativo, solicitando dilatação do prazo, desde que devidamente fundamentado e com motivo plausível ou;

b) Formalizar um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro de um cronograma fixado no TAC, sendo que, findo o prazo deste cronograma, o responsável estará sujeito as sanções e penalidades previstas em Lei. O Termo de Ajuste de Conduta será analisado pelo departamento responsável, desde que a empresa interessada possua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 16 de 34

apenas atividades de BAIXO risco, não podendo o TAC ultrapassar o prazo máximo de seis meses.

§ 5º - Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 6º - A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

§ 7º - O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos viais ou de vias e logradouros públicos.

§ 8º - As penalidades previstas quanto ao descumprimento de normas e exigências realizadas pela Vigilância Sanitária encontram-se presentes na Lei 775/93 e suas alterações.

CAPÍTULO VII

Seção I

Dos incentivos fiscais

Art. 35 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover desoneração, sob a forma de crédito fiscal, das atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º - A desoneração referida do caput deste artigo terá a forma de crédito fiscal cujo valor será equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado ao valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

§ 2º - Poderão ser depreciados na forma da legislação vigente os valores relativos a dispêndios incorridos com instalações fixas e aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos destinados a utilização em programas e pesquisas e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnicas e avaliação de conformidade, aplicáveis à produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças,

homologações e suas formas correlatas, bem como relativos à procedimentos de proteção e propriedade intelectual podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída a sua utilização.

§ 3º - As medidas de desoneração fiscal prevista neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I - O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;

II - O beneficiado mantenha a todo tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4º - Para fins de desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

CAPÍTULO VII

Responsabilidade Social

Art. 36 - As empresas instaladas no município poderão usufruir incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de medidas relacionadas a manutenção e preservação do meio ambiente, promoção da cultura do empreendedorismo e geração de emprego, dentre outras medidas de impacto social.

§ 1º - As medidas tratadas no caput deste artigo estarão previstas na lei que criar o benefício ou incentivo fiscal e deverão estar voltadas para:

I - Preferência as microempresas e empresas de pequeno porte situadas no município nas compras e contratações de serviço;

II - Contratação preferencial de moradores locais com empregados;

III - reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;

IV - Reserva de um percentual de vagas para maior de 50 anos;

V - Disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 17 de 34

VI - Manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância Histórica e econômica do município;

VII - adoção de atletas morador do município;

VIII - oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada trinta empregados.;

IX - Decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesão do município;

X-exposição em ambiente sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para economia local;

XI - curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;

XII - curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

XIII - manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisa e consulta de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada trinta funcionários;

XIV - oferecimento uma vez por mês aos funcionários em horário a ser conveniente estabelecido pela empresa de espetáculos artísticos (teatro, música, dança) encenados por artistas locais;

XV - Premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção de reciclagem e pela coleta seletiva;

XVI - proteção dos recursos hídricos e ampliação de serviços de tratamento e coleta de esgoto;

XVII - Apoio à profissionais da empresa “palestrantes voluntários” nas escolas do município;

XVIII - participação formal em ações de proteção ao meio ambiente inclusive programas de crédito de carbono;

XIX - Apoio ou participação em projetos e programas de comércio justos e solidários;

XX - Ações de preservação /conservação da qualidade ambiental (programa selo verde).

§ 2º - As medidas previstas na lei que criar o benefício ao incentivo fiscal deverão estar plenamente no prazo de

2 (dois) anos após o início das operações no município.

§ 3º - O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância documentada da Prefeitura Municipal.

Art. 37 - O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição dos órgãos designados nas respectivas leis de criação dos incentivos fiscais e tributários.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

Art. 38 – O Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), que substitui o Alvara de Funcionamento e será emitido pelo sistema Via Rápida Empresa (VRE), que abrangerá todas as licenças dos demais órgãos pertinentes, seja na esfera Federal, Estadual ou mesmo Municipal, e deverá conter o nome da empresa, CNPJ, endereço, validade, atividades da empresa, nome fantasia, entre outros.

Paragrafo Único - Faz parte de todo o processo para a emissão do CLI, os seguintes departamentos municipais: Departamento de Engenharia; Departamento de Vigilância Sanitária; Departamento de Tributos, Departamento do Meio Ambiente, Sala do Empreendedor.

Art. 39 - As despesas com a decorrente com a execução do presente projeto correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 045, de 04 de Julho de 2008.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 14 de Dezembro de 2018.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS

SECRET. ADMINISTRATIVO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 18 de 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

TABELA I (Atividades de ALTO RISCO)

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	Descrição
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1721-4/00	Fabricação de papel
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
3104-7/00	Fabricação de colchões
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
9603-3/04	Serviços de funerárias



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 19 de 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

TABELA I (Tabela de ALTO RISCO)

EXCETO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 20 de 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	Impressão de material de segurança
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
1821-1/00	Serviços de pré-impressão
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
1910-1/00	Coqueras
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4/00	Fabricação de álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00	Fabricação de cloro e ácalis
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
2014-2/00	Fabricação de gases industriais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 21 de 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 22 de 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
2320-6/00	Fabricação de cimento
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 23 de 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
2392-1/02	Fabricação de abrasivos
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2411-3/00	Produção de ferro-gusa
2412-1/00	Produção de ferroligas
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
2424-5/01	Produção de arames de aço
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio 2442-3/00 Metalurgia dos metais preciosos
2443-1/00	Metalurgia do cobre
2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2531-4/01	Produção de forjados de aço



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 24 de 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	Metalurgia do pó
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2543-8/00	Fabricação de ferramentas
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 25 de 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 26 de 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 27 de 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3041-5/00	Fabricação de aeronaves
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 28 de 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3104-7/00	Fabricação de colchões
3211-6/01	Lapidação de gemas
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos 3291-4/00 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3511-5/01	Geração de energia elétrica
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 29 de 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
4682-6/00	Comércio atacadista de gás líquido de petróleo (GLP)
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4784-9/00	Comércio varejista de gás líquido de petróleo (GLP)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 30 de 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	Transporte metroviário
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
4924-8/00	Transporte escolar
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
5223-1/00	Estacionamento de veículos
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 31 de 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia 8640-2/04 Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 32 de 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

TABELA II (Macrozoneamento)

- I. Corredor Comercial (CR1): Corredor constituído pelos lotes lindeiros à Rodovia Vereador João Antônio Nunes. Corredor Viário com boa disponibilidade de infraestrutura cuja ocupação é mista entre comércio, serviços e residência, porém alto potencial para comércio e serviços. O objetivo desta zona urbana é de estimular o adensamento construtivo devido a infraestrutura existente e estimular fachadas ativas para dinâmica comercial. As atividades neste corredor permitidas, sujeitas à análise e proibidas são estabelecidas pela tabela de índices urbanísticos em anexo.
- II. Zona Mista (ZM): É uma zona urbana com grande potencial para diversidade de usos e instalação de pequenas indústrias e serviços junto ao uso residencial, ao mesmo tempo que não são áreas que se encontram no centro da cidade. As atividades nesta zona permitidas, proibidas ou sujeitas à análise são estabelecidas conforme a tabela de índices urbanísticos.
- III. Zona Residencial I (ZR I): Zonas urbanas prioritariamente residenciais de menor porte com poucas atividades comerciais e de serviços de apoio a residência, de porte muito pequeno. São encontradas algumas áreas com habitação social implantada que possuem infraestrutura passível de ser melhorada. O objetivo para esta zona é estimular a mistura de usos e prioridade de melhoria da infraestrutura. As atividades nesta zona permitidas, proibidas ou sujeitas à análise são estabelecidas conforme a tabela de índices urbanísticos.
- IV. Zona Residencial II (ZR II): Zonas urbanas com predominância de uso residencial com pouquíssimos lotes destinados a outro fim. O objetivo para esta zona é de desestimular o alto adensamento construtivo, mantendo as características de bairros residenciais menos densos. As atividades nesta zona permitidas, proibidas ou sujeitas à análise são estabelecidas conforme a tabela de índices urbanísticos.
- V. Zona Especial de Interesse Cultural e Turístico (ZEICT): é constituída pela praça da Igreja Matriz, localizada na Rodovia Vereador João Antônio Nunes. É uma área destinada ao estímulo de iniciativas culturais, educacionais, ambientais e esportivas, nos locais em que se concentram grande número de espaços com boa infraestrutura para tais atividades. As atividades nesta zona permitidas, proibidas ou sujeitas à análise são estabelecidas conforme a tabela de índices urbanísticos.
- VI. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): Zona urbana destinada à reserva de áreas para futuros projetos de habitação social, para a provisão de novas habitações de interesse social. A localização das ZEIS deve buscar proximidade à infraestrutura urbana já existente e às ofertas de emprego e serviços públicos.
- VII. Zona Industrial (ZI): Zona possível de instalação industrial devido sua localização estratégica nos lotes próximos à SP-141 e na região leste do perímetro urbano. A instalação da zona industrial objetiva estimular o crescimento industrial distante do centro comercial e residencial da área urbana de Capela do Alto. As atividades neste corredor permitidas, proibidas ou sujeitas à análise são estabelecidas conforme tabela de índices urbanísticos.
- VIII. Corredor Industrial (CI): Corredor de grande potencial para instalação industrial devido sua localização estratégica ao longo da SP-141, estabelecido na Lei 7571/10. A instalação do Corredor Industrial objetiva estimular o crescimento industrial distante do centro comercial e residencial da área urbana de Capela do Alto. As atividades neste corredor permitidas, proibidas ou sujeitas à análise são estabelecidas conforme tabela de índices urbanísticos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 33 de 34

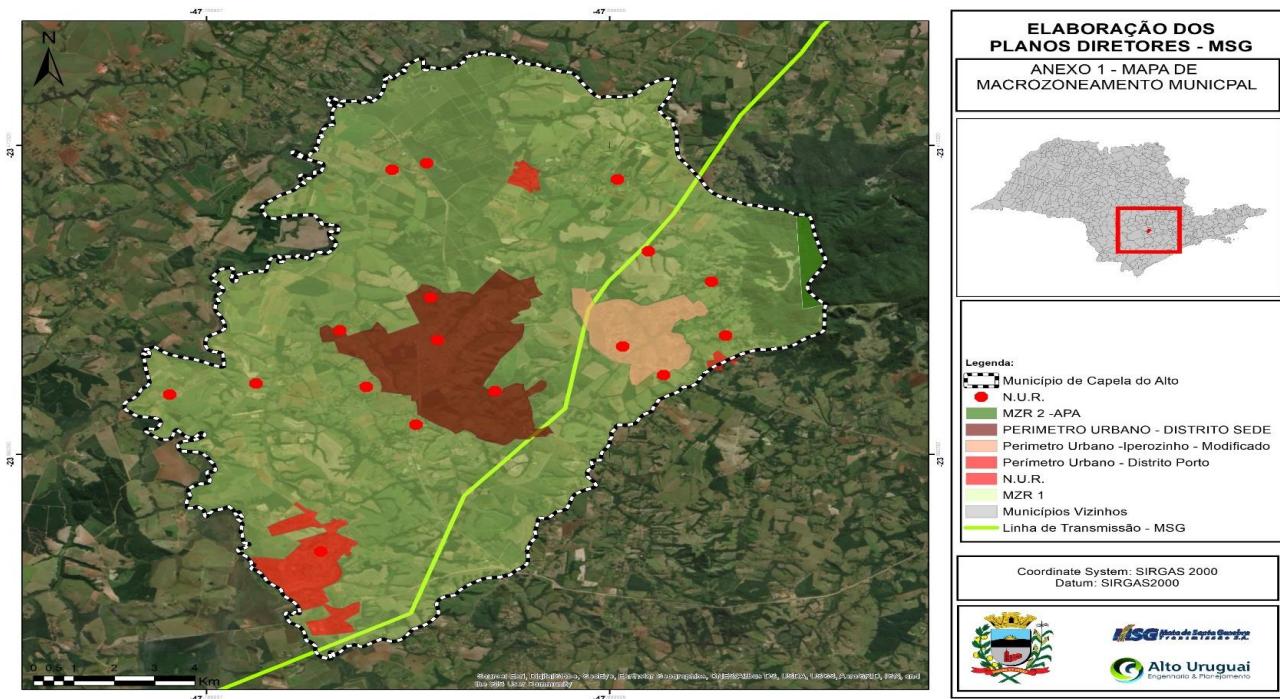
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

- IX. Zona de Expansão Urbana (ZEU): Zona de expansão urbana destinada ao uso residencial, predominante de menor densidade, complementado por usos não incômodos à habitação. As atividades nesta zona permitidas, proibidas ou sujeitas à análise são estabelecidas conforme a tabela de índices urbanísticos.
- X. Macrozona rural (MZR1): Área Rural predominante de produção primária sem densidade habitacional. Não inserida em APA cuja atividade rural é mais variada e onde devem ser incentivadas as características rurais.
- XI. Núcleo Urbano Rural (NUR): Áreas de localização diversificada e concentradas na região rural do território municipal. Pequenos lotes aglomerados, com características urbanas, porém localizados em área rural. O objetivo da implantação destes núcleos é conter a ocupação de forma que o ordenamento territorial de Capela do Alto se desenvolva de forma orientada a partir dos perímetros urbanos.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

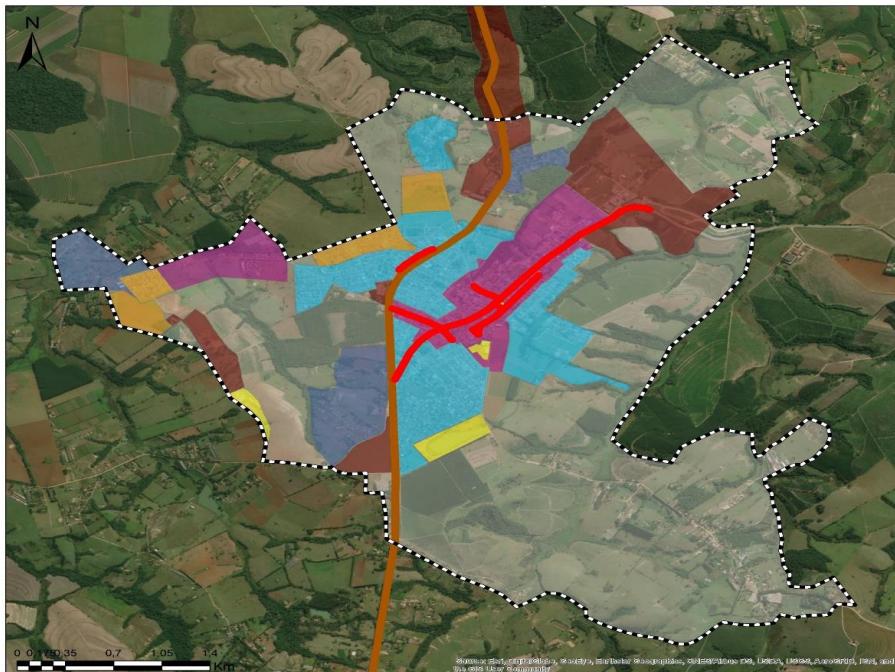
Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Ano I | Edição nº 45

Página 34 de 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800



Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 14 de Dezembro de 2018.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial eletrônico do Município, e, por afiação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO